(422/2023-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – ACÓRDÃO QUE APONTOU EXAUSTIVAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO SE PODE ATENDER À PRETENSÃO DO INTERESSADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Instituto dos Lagos – Rio opôs embargos de declaração, alegando omissão e erro material na r. decisão de fls. 1.407, que aprovara o parecer de fls. 1.400/1.406.

Em síntese, afirma-se no recurso: *(a)* a r. decisão andou mal ao julgar que a parte embargante carecia de boa representação processual, pois, quando da prolação do *decisum,* não existia mais nenhum impedimento para a não apreciação do recurso; e *(b)* ainda não foi apreciada a questão atinente ao descumprimento dos incisos I e II do art. 59 do Cód. Civil, por defeito no edital de convocação da assembleia de destituição de Antônio José da Costa Nazareth.

É o breve relatório.

Opino.

Ao apontar suposta omissão, quer a parte embargante, em verdade, a alteração do julgado, insistindo na que lhe parece a melhor interpretação dos fatos e do direito para, com isso, ver provido o recurso em que não logrou bom sucesso. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000361-59.2021.8.26.0100/50000 e o código EC4248.

A decisão embargada expressamente consignou as razões pelas quais confirmou a r. sentença e não apenas manteve o óbice às inscrições pretendidas, como ainda não era possível conhecer do recurso da parte embargante. Ficou esclarecida, na decisão embargada, a razão pela qual, em função do provimento dado no Agravo de Instrumento n. 2084725-53.2021.8.26.0000, Antônio José da Costa Nazareth não podia ter atuado como representante, de maneira, que à falta de ratificação e confirmação de atos e poderes praticados, era ocioso perquirir de outros desdobramentos da via jurisdicional, que não levariam a conclusão diferente quanto à inadmissibilidade do recurso. De outra parte, a decisão embargada determinou a qualificação dos títulos pendentes, na ordem em que haviam sido apresentados, de maneira que questões de legalidade, neles ou em outros que se examinarem, devem antes de mais nada serem verificadas pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o que por si mesmo indica e demonstra que aqui não houve omissão acerca do ponto trazido nos embargos.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta à Vossa Excelência é pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição.

Sub censura.

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000361-59.2021.8.26.0100/50000 e o código EC4248.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000361-59.2021.8.26.0100/50000

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000361-59.2021.8.26.0100/50000 e o código EC4355.